II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Setembro de 1999

que altera as Decisões 92/260/CEE e 93/197/CEE da Comissão no respeitante às condições sanitárias a que estão sujeitas a admissão temporária e a importação para a Comunidade de cavalos registados provenientes dos Emirados Árabes Unidos

[notificada com o número C(1999) 2795]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/613/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 15.º e o seu artigo 16.º,

(1) Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária a que estão sujeitas a admissão temporária e a importação de cavalos registados e outros provenientes dos Emirados Árabes Unidos são especificadas, respectivamente, na Decisão 1999/260/CEE da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/228/CE [3], e na Decisão 93/197/CEE da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/252/CE [5];

(2) Considerando que a segunda missão de inspecção veterinária da Comissão aos Emirados Árabes Unidos permitiu concluir que situação sanitária se encontra sob controlo satisfatório dos serviços veterinários; que, em particular, o movimento de equídeos e o seu estado sanitário são objecto de um controlo suficiente;

(3) Considerando que nunca foi registada a ocorrência de peste equina nos Emirados Árabes Unidos, encontrando-se a vacinação contra esta doença proibida há mais de um ano; que, além disso, foram efectuados vários estudos serológicos em todo o território nacional, tendo os seus resultados, julgados satisfatórios, sido comunicados aos Estados-Membros e à Comissão;

(4) Considerando que as condições a que está sujeita a importação de equídeos para os Emirados Árabes Unidos são pelo menos tão restritivas quanto as condições a que está sujeita a importação de equídeos para a Comunidade; que, nestas circunstâncias, o país deve ser considerado de baixo risco no respeitante à possibilidade de introdução de peste equina;

(5) Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária aplicáveis são adoptadas em função da situação sanitária no país terceiro em causa; que o caso presente abrange apenas os cavalos registados destinados a ser temporária ou permanentemente importados dos Emirados Árabes Unidos;

(6) Considerando que é necessário alterar em conformidade as Decisões 92/260/CEE e 93/197/CEE da Comissão;

(7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Véterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 92/260/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No anexo II, a alínea d), primeiro travessão, do capítulo III do certificado sanitário E passa a ter a seguinte redacção:

«— ou

— no país de expedição, num centro de isolamento [3]

ou

— nos Emirados Árabes Unidos (AE), em instalações designadas sob supervisão veterinária oficial [3]».

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.
[2] JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.
[3] JO L 83 de 27.3.1999, p. 77.
[4] JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.
[5] JO L 96 de 10.4.1999, p. 31.

2. No anexo II, a alínea i), quarto travessão, do capítulo III do certificado sanitário E passa a ter a seguinte redacção:

«— um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho:

— por duas vezes, em amostras de sangue colhidas com 21 a 30 dias de intervalo em... [5] e... [5], a segunda das quais não mais de 10 dias antes da exportação [3], tendo sido obtidos resultados negativos, caso não tenha sido vacinado [3] [4], ou não tendo havido aumento da contagem de anticorpos, caso o tenha sido [3] [4]

ou

— uma só vez, numa amostra de sangue colhida não mais de 10 dias antes da exportação em... [5], tendo sido obtido um resultado negativo, caso se destine a ser expedido dos Emirados Árabes Unidos (AE) [4];».

3. No anexo II, na lista de países terceiros da alínea d), último travessão, do capítulo III dos certificados sanitários A, B, C, D e E, na posição, por ordem alfabética, do código ISO do país, é inserido «Emirados Árabes Unidos (AE)».

Artigo 2.º

No anexo II da Decisão 93/197/CEE da Comissão, o capítulo III do certificado sanitário E é alterado do seguinte modo:

1. A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Nos três meses antes da exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a entrada, caso tenha sido importado directamente da Comunidade Europeia nos três meses anteriores); permaneceu em explorações sob vigilância veterinária do país de expedição e foi mantido num centro de isolamento aprovado, protegido de insectos-vector,

— durante os 40 dias que precederam a expedição [3]

ou

— durante os 30 dias que precederam a expedição, no caso dos Emirados Árabes Unidos (AE) [3];».

2. A alínea k) passa a ter a seguinte redacção:

«k) Foi submetido a um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho

— por duas vezes, em amostras de sangue colhidas com 21 a 30 dias de intervalo em... [4] e... [4], a segunda das quais não mais de 10 dias antes da exportação [3], tendo sido obtidos resultados negativos, caso não tenha sido vacinado [3], ou não tendo havido aumento da contagem de anticorpos, caso o tenha sido [3]

ou

— uma só vez, numa amostra de sangue colhida não mais de 10 dias antes da exportação em... [4], tendo sido obtido um resultado negativo, caso se destine a ser expedido dos Emirados Árabes Unidos (AE) [3];».

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão